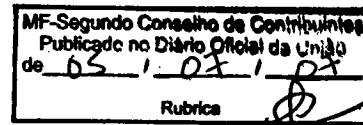




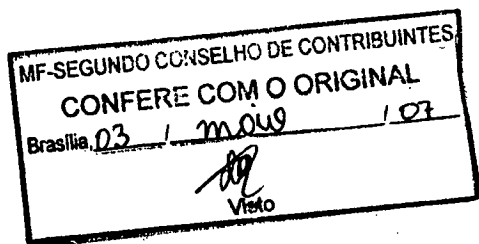
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000754/00-41
Recurso nº : 132.953
Acórdão nº : 203-11.043



Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. EXPORTAÇÃO. RECEITAS. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Só há que se falar do crédito-presumido quando o insumo utilizado no processo produtivo sofre a incidência do PIS e da COFINS, o que ocorre na aquisição de cooperativas, mas não na de pessoas físicas.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO. Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual aí não se inclui a energia elétrica, combustíveis e demais produtos relativos a preparação indireta do produto.

TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, dispõe que a partir de 01/01/96, a referida Taxa incidirá sobre o ressarcimento.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, em dar provimento em relação às cooperativas; II) por maioria de votos, em dar provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto; e III) em relação às demais matérias, por maioria de votos, em negar provimento.



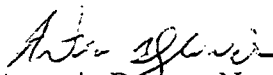
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000754/00-41
Recurso nº : 132.953
Acórdão nº : 203-11.043

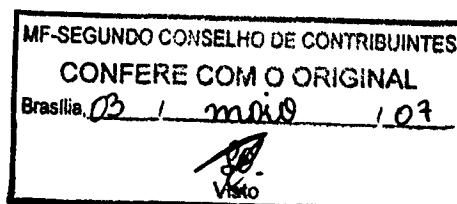
Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apenas quanto às aquisições de pessoas físicas. "

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc

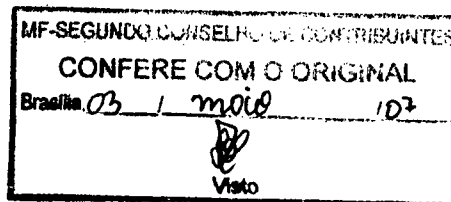




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000754/00-41
Recurso nº : 132.953
Acórdão nº : 203-11.043



Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ante a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na Lei 9.363/96, no valor de R\$ 1.130.420,61, (um milhão, cento e trinta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

O Colegiado de Primeiro Grau às fls. 476/484, através do Acórdão DRJ/STM nº 4.706, de 07 de outubro de 2005, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade pelas seguintes razões: a) não integram a receita de exportação, para fins de crédito presumido, o valor das vendas ao exterior de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização; b) que as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não dão direito ao crédito em face da não tributação dos referidos alienantes; c) não compete à Autoridade decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade de atos baixados pelo Poder Executivo ou Legislativo.

Inconformado com a decisão retromencionada, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 512/527, alegando, em suma, que as mercadorias adquiridas de terceiros geram direito ao crédito, vez que a lei que criou o incentivo o garante ao exportador, independentemente deste ter produzido ou não o produto, não podendo a autoridade administrativa restringir tal benefício.

Já os produtos adquiridos de produtores rurais (pessoas físicas) também deveriam ser levados em consideração no cálculo do crédito presumido porque tais produtores são contribuintes do PIS e COFINS, pois, tanto a Lei nº 9.715/98, que dispõe sobre o PIS das pessoas jurídicas não financeiras, quanto à Lei Complementar nº 70/91, que institui a Cofins, prevêm expressamente que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, são contribuintes do PIS e Cofins.

Sustenta, ainda o Recorrente, que as cooperativas são isentas do pagamento do PIS e da Cofins, mas o benefício deixa de existir quando as operações praticadas não envolvem atos cooperados, ou seja, quando as cooperativas comercializam seus produtos com terceiros não associados.

Em relação à aquisição de combustíveis e energia elétrica, alega o contribuinte que os referidos insumos integram o processo produtivo, como, por exemplo, para a secagem, torrefação, o que caracterizar-lhe-ia como produtos intermediários.

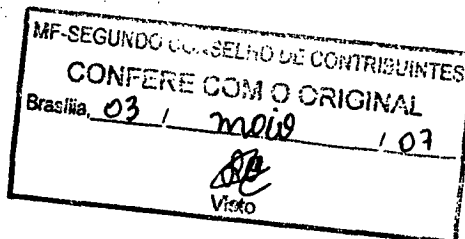
Também se insurge contra a negativa do órgão recorrido em não reconhecer outros insumos utilizados no processo produtivo como "produtos intermediários", tais como ácido sulfúrico, cloreto de sódio, cromato de sódio, soda cáustica, resina aniônica e papel filtro para água.

Por fim, quanto à atualização do Pedido de Ressarcimento, pleiteia a aplicação da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.



Processo nº : 10930.000754/00-41
Recurso nº : 132.953
Acórdão nº : 203-11.043



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Devido a diversidade dos insumos glosados na decisão recorrida, passo a analisar de *per se* cada um deles:

1 – Insumos Adquiridos de Terceiros:

A recorrente insurge-se, em primeiro lugar, quanto à exclusão do cálculo presumido de insumos adquiridos, com os respectivos custos de seus beneficiamentos realizados externamente aos estabelecimentos da empresa para posteriores reaproveitamentos pela mesma. Segundo a mesma, as industrializações por encomenda revelariam aquisições de matérias-primas, vez que alguns insumos, além de mão-de-obra eram também agregados, razão pela qual deveriam ser consideradas no cálculo do crédito presumido de IPI.

A intenção da contribuinte é que os valores das notas fiscais emitidas pelos beneficiadores e elaboradores de produtos - que no seu dizer seriam insumos - fossem levados em consideração na base de cálculo do crédito presumido de IPI, e não apenas os quantitativos relacionados às aquisições originárias.

Reconheço que o tema gera acirrados debates na doutrina e na jurisprudência, merecendo uma análise minuciosa.

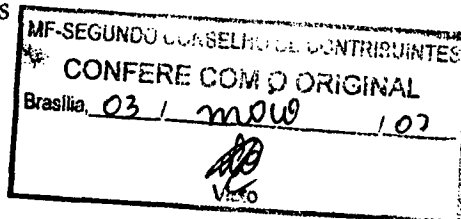
O ponto central da análise pode ser colocado da seguinte forma: somente a matéria comprada pela Recorrente é que configuraria insumo, ou também assim poderiam ser considerados os produtos beneficiados e elaborados por terceiros com material fornecido pela empresa.

A Lei n.º 9.363, de 1996, que introduziu o benefício em tela, previu, em seu art. 1º, que o crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sejam incidentes “sobre as respectivas **aquisições**, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo” (g.n.).

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.



Processo nº : 10930.000754/00-41
Recurso nº : 132.953
Acórdão nº : 203-11.043



Em razão dos termos em que vazada a aludida norma, qualquer interpretação que se lhe empreste não deve afastar-se das seguintes premissas: por primeiro, que os insumos utilizados no cômputo do benefício devam ser **adquiridos**, ou seja, **comprados** de outro estabelecimento, resultando de uma operação comercial de compra e venda mercantil, não de serviços, como é o caso em comento; segundo, que sejam efetivamente utilizados na produção de produtos exportados, no estabelecimento adquirente; terceiro, como se trata de direito excepto, não comporta interpretação ampliativa, pois os benefícios tributários devem ser interpretados restritivamente, já que envolvem renúncia de receitas públicas.

2 – Insumos Adquiridos de Pessoas Físicas.

A finalidade do incentivo do crédito-presumido criado pela lei n. 9363/96 é desonerar os produtos industrializados, cujos insumos tenham sofrido incidência do PIS e da COFINS. Assim, apenas aqueles insumos que efetivamente foram tributados pelo PIS/COFINS, quando da aquisição pelo contribuinte industrial, geram direito ao crédito.

A contrário senso, não tendo havido incidência das referida contribuições, como no caso de insumos adquiridos de pessoas físicas, já que tais fornecedores não se sujeitam ao PIS/COFINS, não há que se falar de existência de crédito presumido.

Neste sentido a jurisprudência abaixo:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. I - Insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas FÍSICAS). Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador. (CSRF/02-01.294).

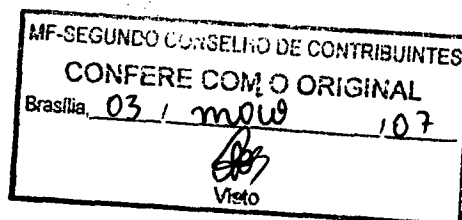
3 – Insumos Adquiridos de Cooperativas:

Como dito no tópico anterior, havendo a incidência do PIS/COFINS, há direito ao crédito-presumido.

As cooperativas, nos casos dos autos, são contribuintes das referidas contribuições desde da revogação da isenção antes existente efetuada pela MP 258-35/01 e, por conseguinte, os seus clientes passam a dispor do crédito presumido do IPI quando utilizam insumos delas provenientes em produtos posteriormente exportados.



Processo nº : 10930.000754/00-41
Recurso nº : 132.953
Acórdão nº : 203-11.043



4 – Energia e Combustíveis e demais insumos negados na decisão recorrida.

Mesmo entendimento, contudo, não pode ser aplicado à energia elétrica, ao combustível e demais insumos que foram negados como geradores de crédito, *i.e.* ácido sulfúrico, cloreto de sódio, cromato de sódio, soda cáustica, resina aniônica e papel filtro para água, entendendo não restar suficientemente provado nos autos a sua devida utilização direta no processo produtivo como produto intermediário, razão pela qual não podem ser computados para a apuração do crédito produtivo.

Da compreensão da etapa de industrialização, tal qual descrita pelo sujeito passivo, resta claro, como bem aqui já asseverou o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, que tanto os combustíveis, quanto a energia elétrica e os demais insumos glosados atuam, incidem de forma indireta sobre o produto final, ou seja, servem fundamentalmente de força motriz para acionar, alimentar, respectivamente, a caldeira e os fornos elétricos de torrefação, esses sim os provocadores do calor que incidirá diretamente sobre o produto em fabricação.

Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, no sentido de que a energia elétrica utilizada como força motriz, fonte de calor, ou de iluminação não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI está assim ementada:

“IPI – Crédito Presumido – 1. Energia elétrica.

Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

(Acórdão CSRF/02-01.362, Recurso 201-116029, 2ª Turma, Recurso do Procurador, Sessão em 13/05/2003).

Da 1ª e 2ª Câmara deste Colegiado, resgatamos, respectivamente, os seguintes Acórdãos, abrangendo a análise também para os combustíveis:

“IPI - Crédito Presumido – Lei nº 9.363/96 – A energia elétrica utilizada no processo produtivo não dá direito ao creditamento básico do IPI por não se enquadrar no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, não dá direito ao ressarcimento previsto no art. 1º da citada Lei. Recurso voluntário a que se nega provimento.” (Acórdão nº201-73153).

“IPI – Crédito Presumido – I); II) ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS E OUTROS PRODUTOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO – A Lei 9.363/96 enumera taxativamente as espécies de insumos, cuja aquisição dá direito ao crédito presumido de IPI, são elas: as matérias-primas, os





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000754/00-41
Recurso nº : 132.953
Acórdão nº : 203-11.043

produtos intermediários e os materiais de embalagem. Para a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação. A energia elétrica, os combustíveis e outros produtos não sofrem essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário; III) ...” (Acórdãos nº 202-12303, 202-12305 e 202-12306).

5 – Da taxa Selic.

Por fim, no que se refere ao pedido da aplicação da Taxa Selic para atualização do crédito do IPI, acredito esta deve incidir sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado a restituição e o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Diante do exposto voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, admitindo o crédito-presumido nas aquisições de cooperativas, devendo o referido crédito ser atualizado pela taxa SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

